



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.247 - MG (2017/0131500-3)

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NATUREZA DA SUBSTÂNCIA TÓXICA E NÚMERO DE PORÇÕES CAPTURADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e pelo histórico criminal do acusado.

2. A natureza mais nociva da substância apreendida - *crack* - droga de alto poder viciante e alucinógeno -, somada ao número de porções encontradas -, e às demais circunstâncias da prisão em flagrante do acusado -, que foi ensejada por prévia denúncia anônima sobre possível prática de tráfico de drogas no local, tendo sido encontrado, além do estupefaciente, certa quantia em dinheiro, sendo certo, ainda, que o agente teria confessado que comercializava as drogas - são fatores que indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

3. O fato de o acusado ostentar outros dois registros criminais anteriores - por tráfico e roubo - é circunstância que reforça a existência do *periculum libertatis*, autorizando a sua manutenção no cárcere antecipadamente.

4. Condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

6. Recurso ordinário improvido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.247 - MG (2017/0131500-3)**

**RELATOR** : MINISTRO JORGE MUSSI  
**RECORRENTE** : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GUILHERME RODRIGUES PACHECO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* n. 1.0000.17.015975-0/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pelo delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria fundamentação concreta para justificar o decreto e a manutenção da sua custódia cautelar, porquanto a medida estaria baseada na gravidade abstrata do delito, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP.

Alega que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem de que forma, em liberdade, poderia vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Destaca ser primário, salientando ainda, que a sentença proferida em outra ação penal encontra-se pendente de recurso, portanto, sem trânsito em julgado.

Argumenta, por fim, a excepcionalidade da segregação *ante tempus* que, com o advento da Lei 12.403/11, somente deveria ser decretada quando insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, o que afirma não ocorrer na espécie.

Requeru, liminarmente, que lhe fosse deferido aguardar o julgamento do presente reclamo em liberdade, expedindo-se salvo conduto em seu favor. No mérito, pugna pela revogação da prisão preventiva, concedendo-lhe o direito de responder solto a presente ação penal, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal, onde a liminar foi indeferida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

improvemento do inconformismo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.247 - MG (2017/0131500-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 9-2-2017**, convertida a segregação em preventiva, e denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, porque, trazia consigo, para o fornecimento a consumo de terceiros, 51 (cinquenta e uma) pedras de crack, pesando aproximadamente 22,33g (vinte e dois gramas e trinta e três centigramas), 1 (um) cigarro de maconha, além da importância de R\$ 237,00 (duzentos e trinta e sete reais) em espécie.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

*"Depreende-se dos autos que a polícia militar recebeu denúncia anônima, informando que o denunciado Guilherme Rodrigue Pacheco estava guardando drogas na Travessia do Frite, com o objetivo de comercializá-las*

*Os policiais se deslocaram para o local, abordaram o investigado na Rua Pitela e encontraram em seu poder a quantia de R\$237,00 em dinheiro, proveniente do tráfico de drogas e um cigarro de maconha (exame preliminar de drogas em abuso às fls. 09).*

*Em seguida, se dirigiram até a Travessia do Fritz, onde um dos policiais localizou uma meia de cor preta contendo em seu interior 51 pedras de crack - pesando aproximadamente 22,33g (vinte e duas gramas e trinta e três centigramas), sendo uma delas, a de maior tamanho, desprovida de embalagem e as demais acondicionadas individualmente em invólucro plástico incolor (exame preliminar de drogas de abuso às fls. 10) -, que o denunciado guardava no local com o objetivo de vendê-las".*

Verifica-se que o Juízo Singular, em 10-2-2017, converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, por entender a medida necessária para o acautelamento da ordem pública, vulnerada diante da gravidade concreta do delito perpetrado, salientando que *"o autuado possui personalidade voltada para o crime, bem como uma dificuldade de ressocialização considerando que ele já possui uma processo de execução penal"* (e-STJ fl. 45).

Na ocasião, considerou ainda que *"a instrução criminal restará melhor presevada com a manutenção da prisão, pois a manipulação de provas de dentro do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*presídio é muito mais difícil que influenciar as testemunhas quando o traficante se encontra solto", razão pela qual "o autuado é uma ameaça e um risco para sociedade, bem como para a instrução criminal caso venha a ser posto em liberdade, especialmente, para as testemunhas" (e-STJ fls. 46).*

Por fim, o Togado concluiu consignando que *"a melhor solução é a manutenção da prisão em benefício da ordem pública, não sendo adequadas e suficientes as outras medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois, qualquer das medidas legalmente previstas se mostram ineficientes" (e-STJ fls. 46).*

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do ora requerente, especialmente, a bem da ordem pública, vulnerada diante da gravidade da conduta perpetrada e da real possibilidade de reiteração delitiva, consignou-se que *"o crime em tese praticado pelo paciente se revela de especial e concreta gravidade. Indubitavelmente, compromete o meio social e autoriza a custódia cautelar, a fim de se evitar a repetição dos atos nocivos censuráveis e, com isso, garantir a ordem pública" (e-STJ fl. 79).*

Outrossim, ponderou o Colegiado Estadual que, quanto *"às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, ainda que existentes, não são isoladamente suficientes a justificar uma ordem de soltura" (e-STJ fls. 80).*

Por derradeiro, concluiu o Órgão Julgador *"que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são adequadas para o caso em análise, tendo em vista a gravidade concreta e real do delito supostamente praticado" (e-STJ fl. 81).*

Com efeito, forçoso reconhecer que a medida extrema se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária, especialmente, como forma de acautelar a ordem e saúde pública, fragilizadas diante da periculosidade social do paciente, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, indicativas do risco efetivo de continuidade no cometimento da traficância, caso o paciente seja solto.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).*

De fato, **a natureza mais nociva da substância entorpecente apreendida - 22,9g de crack - droga de alto poder viciante e alucinógeno -, bem como o número de porções encontradas da referida substância tóxica - 51 porções de crack -, e as demais circunstâncias da prisão em flagrante do acusado -**, ensejada por prévia denúncia anônima sobre possível prática de tráfico de drogas no local, sendo surpreendido por policiais militares, trazendo consigo e mantendo em depósito, a referida substância tóxica, tendo sido encontrado, ainda, R\$ 237,00 (duzentos e trinta e sete reais) em espécie, ocasião em que teria confessado que comercializava os entorpecentes (e-STJ fl. 45) - **são fatores que, somados, indicam a habitualidade do réu no comércio de estupefaciente**, demonstrando que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteada, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de material tóxico altamente lesivo encontrado em seu poder dos agentes seria apta a atingir um grande número de usuários, caso fosse colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertada. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

O tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade da agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS (128 PORÇÕES DE COCAÍNA). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.*

***A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública está devidamente fundamentada na periculosidade do autor e na gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida, elemento que revela indícios de atividade ilícita de intensidade e vulto consideráveis, bem como aponta para o envolvimento profundo do agente com o comércio de drogas. Precedentes.***

*Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 308.030/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)*

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min.

Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

***IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos dos autos, que indicam que o paciente em tese dedica-se ao tráfico de entorpecentes, devendo ser considerados, ainda, a quantidade e nocividade da substância negociada com um dos corréus (100g de cocaína).***

*Habeas Corpus não conhecido.*

*(HC 306.528/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 02/02/2015)*

De se destacar que, na espécie, a segregação cautelar se faz necessária, outrossim, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, de acordo com o destacado pelo Magistrado singular, que o recorrente "*possui uma personalidade voltada para o crime, bem como uma dificuldade de ressocialização, considerando que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ele já possuiu um processo de execução penal"* (e-STJ fl. 45), condição que revela motivo a mais para justificar a preservação da preventiva na espécie, pois denota a habitualidade do agente na prática de ilícitos, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, nesse norte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO QUE INDICAM DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

**3. Na hipótese, não se constata constrangimento ilegal, uma vez que a prisão cautelar encontra-se justificada na necessidade de proteção à ordem pública, dado o risco concreto de reiteração criminosa, tendo em vista a reincidência específica do paciente, que voltou a ser preso em flagrante por tráfico pouco tempo depois de cumprir pena pelo mesmo delito. Ademais, as circunstâncias do flagrante indicam dedicação à atividades criminosas.**

[...]

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 350.160/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016 - grifamos)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. (1) PRISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MORTE MOTIVADA PELO CIÚME E SENTIMENTO DE POSSE. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (2) RÉU



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. (3) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (4) MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. OMISSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

**3. Ademais, o paciente responde, dentre outras ocorrências, à processo criminal pela suposta prática do crime de ameaça e possui medida protetiva deferida em seu desfavor, além de ser reincidente em crime doloso, ostentando condenação transitada em julgada pelo crime de tráfico de drogas, situação bastante a demonstrar a possibilidade de reiteração criminosa.**

[...]

(HC 351.092/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016 - grifamos)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0131500-3

**RHC 85.247 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000128526201719 01597501120178130000 10000170159750000 10000170159750001  
128526201719 1597501120178130000 2017003004158001

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.